



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Inquérito Civil nº 1.30.012.000425/2010-75

Termo de Ajustamento de Conduta

BR MARINAS GLÓRIA S/A (“BR MARINAS”), inscrita no CNPJ sob o nº 11.107.074/0001-48, com sede na Av. Infante Dom Henrique, s/nº, loja 3-G, Glória, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Diretora-Presidente **GABRIELA LOBATO BRANDÃO MARINS**, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade nº 04956627-06, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.347.617-01, em função do Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000425/2010-75, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos **PROCURADORES DA REPÚBLICA, Dr. LEONARDO CARDOSO DE FREITAS e JAIME MITROPOULOS**, com o seguinte teor:

CONSIDERANDO que é função do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 129, III da Constituição da República de 1988, promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a **BR MARINAS** é a atual Concessionária de uso das instalações, da exploração dos serviços com finalidade comercial, de gestão administrativa e revitalização do complexo da Marina da Glória;

CONSIDERANDO que as partes compreendem a importância da revitalização da **MARINA DA GLÓRIA** para o aperfeiçoamento completo da sua estrutura, de modo a favorecer a sua vocação náutica, paisagística, urbanística e cultural para a Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a revitalização da Marina da Glória traz de volta ao público a utilização de seus espaços de forma a melhor atender ao interesse público;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000425/2010-75 para apurar eventuais irregularidades nas obras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

que seriam executadas no âmbito do projeto de revitalização da **MARINA DA GLÓRIA** elaborado pelo arquiteto Índio da Costa em 2010 e seus sucessivos projetos substitutivos;

CONSIDERANDO que tal Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000425/2010-75 permaneceu pertinente para acompanhar as novas propostas de revitalização, inclusive aquela decorrente do relatório final elaborado pela Comissão Especial criada pelo Decreto nº 37.354/2013;

CONSIDERANDO que a referida Comissão Especial da Marina da Glória, composta por representantes da Prefeitura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural – IPHAN e do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, após a realização de uma série de reuniões e da elaboração de diversos trabalhos, elaborou e publicou Relatório Final com as diretrizes necessárias para a revitalização do espaço público em questão;

CONSIDERANDO que o atual projeto de revitalização da **MARINA DA GLÓRIA** foi elaborado à luz do relatório final acima citado, aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, como se verifica no texto do Ofício nº 1258/2014-PRESI/IPHAN, bem como licenciado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;

CONSIDERANDO que análise feita pelo IPHAN entendeu que o mencionado projeto de revitalização da Marina da Glória atende aos critérios do tombamento do Parque do Flamengo;

CONSIDERANDO que as partes entendem ser do interesse da população carioca incrementar a cultura náutica na Cidade, o que implica não só a construção de rampa pública de acesso gratuito e irrestrito ao mar, conforme delineado no TAC celebrado no bojo da Ação Civil Pública nº 0007034-37.2012.4.02.5101, como também o desenvolvimento de projeto social que possa dar oportunidade a jovens carentes que queiram praticar esportes na Baía de Guanabara;

CONSIDERANDO que, em 19/06/2016, o Município do Rio de Janeiro e a **BR MARINAS** celebraram quarto termo aditivo ao Contrato de concessão de uso da Marina da Glória, por meio do qual ficou expressamente registrado que eventual sucessora da atual concessionária da área se sub-rogará em todas as obrigações estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO que as partes desejam encerrar as pendências existentes no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000425/2010-75, desde que atendidas às obrigações assumidas pela **BR MARINAS** no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

AS PARTES CELEBRAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nas seguintes cláusulas:



TÍTULO I – COMPROMISSOS DA BR MARINAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **BR MARINAS** se compromete, por sua conta e risco a:

I – Fazer com que a revitalização implementada na Marina da Glória implique a retomada do caráter público desta área, fazendo com que a população carioca e seus visitantes passem a efetivamente utilizar os espaços objeto da concessão, que, como regra, poderão ser utilizados sem restrições.

Parágrafo Primeiro – Apenas para fins de segurança dos usuários, funcionários e clientes da Marina da Glória, algumas áreas do espaço concedido sofrerão restrições de acesso, na forma detalhada no croqui em anexo.

Parágrafo Segundo – Conforme o croqui em anexo, as áreas serão consideradas: de livre acesso para pedestres (regra), de acesso controlado, de acesso limitado durante eventos, áreas de livre acesso durante o horário comercial (salões comerciais e pavilhão) e áreas de acesso restrito.

Parágrafo Terceiro – As áreas de acesso controlado apenas poderão ter como condição de entrada a apresentação de documento de identificação com foto, e deverá acontecer em horário comercial. As áreas de acesso limitado durante eventos estão condicionadas ao cumprimento das regras do item III abaixo. Nas áreas de acesso restrito, a concessionária restringirá a circulação de pessoas como forma de garantir a segurança e o regular funcionamento das atividades objeto da concessão. Nas áreas de livre acesso durante o horário comercial, serão observadas as restrições do horário de funcionamento designadas pela administração da Marina da Glória.

II – Disponibilizar, às suas expensas, infraestrutura necessária para implantação de projeto social na Marina da Glória (“Projeto Social”), nos moldes do Anexo I e conforme descrito a seguir, de modo a atender no mínimo 50 (cinquenta) crianças e adolescentes por ano, todos devidamente matriculados na rede pública de ensino, ressalvada a hipótese de ausência de interessados.

Parágrafo Primeiro – A execução do Projeto Social referido nas dependências da Marina da Glória deverá envolver curso de aprendizado de vela e, pelo menos, um curso profissionalizante, na forma do Anexo I.

Parágrafo Segundo – A **BR MARINAS** compromete-se a garantir, pelo prazo mínimo de 10 anos, o custeio integral do Projeto Social de que trata o Anexo I, enquanto mantiver a condição de concessionária de uso da área.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Terceiro - A BR MARINAS se compromete a tomar todas as medidas necessárias a viabilizar o Projeto de que trata o Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação do presente TAC.

Parágrafo Quarto – A BR MARINAS fará constar placa nas instalações utilizadas pelo projeto social acima, de que esse projeto é fruto de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e a BR MARINAS.

III – Garantir limites aos eventos a serem realizados na área da esplanada verde da **MARINA DA GLÓRIA** da seguinte forma: (a) permitir apenas eventos temporários; e (b) que o somatório de dias destinados aos eventos num ano não alcance a marca de 60 (sessenta dias).

Parágrafo Primeiro – Será considerado como um dia de evento, mesmo quando a atividade acontecer em parte do dia ou da noite,

Parágrafo Segundo – Para verificação do limite de dias acima referido não serão computados os eventos gratuitos, abertos ao público, ainda que com limite máximo de lotação, bem como os eventos promovidos a preços populares, conforme o parâmetro do art. 8º da Lei federal nº 12.761/2012.

Parágrafo Terceiro – O tempo necessário à montagem e à desmontagem de todo e qualquer equipamento necessário aos espetáculos não será computado no período de sessenta dias descrito no item III, *caput*.

Parágrafo Quarto – Em nenhuma hipótese, o evento a ser realizado poderá inviabilizar as atividades náuticas na Marina da Glória, assegurando-se que na área de concessão sempre haverá espaço para, no mínimo, uma escola de vela, uma escola de mergulho e uma empresa de turismo náutico.

Parágrafo Quinto – Em nenhuma hipótese, a ciclovia que avançar pela esplanada poderá ser interditada, mesmo durante os espetáculos, ressalvada a regulação do trânsito de pessoas e materiais para os locais de evento.

Parágrafo Sexto – As limitações previstas neste item III, com exceção do parágrafo sexto, não são aplicáveis aos eventos realizados no pavilhão da Marina da Glória.

Parágrafo Sétimo – A BR MARINAS fará constar em todos os seus contratos de cessão da área para eventos, a necessidade de estrita observância das posturas municipais para a área e o horário do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA – Os signatários deste instrumento se comprometem a observar e respeitar seus termos e condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TAC será *incontinenti* submetido à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da sua homologação, gerando um procedimento de acompanhamento do seu cumprimento se efetivada essa homologação.

CLÁUSULA QUARTA – Em caso de descumprimento das obrigações previstas nos incisos I e III da Cláusula Primeira, acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** notificará a BR MARINAS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, comprove a conformidade de suas práticas com as condições estabelecidas no presente instrumento ou regularize, em 30 (trinta) dias corridos, a situação que originou a notificação, adequando-a aos referidos critérios, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo Único – O valor acima será devido a partir do 31º dia da data de recebimento da notificação.

CLÁUSULA QUINTA – No que se refere à obrigação assumida no inciso II da Cláusula Primeira deste Instrumento, a responsabilidade da **BR MARINAS** se restringe ao cumprimento das obrigações de meio, o que abrange exclusivamente: (i) a disponibilização da infraestrutura necessária para a realização do Projeto Social, (ii) a divulgação do projeto de forma ampla em escolas públicas da região da Marina da Glória, (iii) o custeio do espaço designado para o projeto nos termos deste instrumento; e (iv) o custeio dos equipamentos necessários ao Projeto.

Parágrafo Primeiro – Em caso de descumprimento das obrigações de meio descritas na Cláusula Quinta, acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** notificará a BR MARINAS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, comprove a conformidade de suas práticas com as condições estabelecidas no presente instrumento ou regularize, em 30 (trinta) dias corridos, a situação que originou a notificação, adequando-a aos referidos critérios, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) da multa prevista na cláusula quarta acima, por turma que houver sido prejudicada.

Parágrafo Segundo – O valor acima será devido a partir do 31º dia da data de recebimento da notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

CLÁUSULA SEXTA – A eventual inobservância pelos compromissos de qualquer dos prazos estabelecidos no presente Termo, desde que resultante de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação.

CLÁUSULA SÉTIMA – As obrigações estipuladas nesse termo não excluem aquelas fixadas pelo IPHAN ou pelos demais órgãos públicos que versem – total ou parcialmente – sobre os assuntos aqui tratados.

CLÁUSULA OITAVA – Eventuais litígios oriundos dos termos do presente Instrumento serão dirimidos no Foro da Seção Judiciária Federal no Estado do Rio de Janeiro, Capital.

CLÁUSULA NONA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e suas disposições, inclusive aquelas relativas às multas previstas, terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985, e 784, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

E por estarem de acordo, firmam o presente compromisso.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

GABRIELA LOBATO BRANDÃO MARINS
BR MARINAS GLÓRIA S/A

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

Testemunhas:

Luana Alexandrina Monteiro Guimarães Alves

André Cyrino
Advogado
OAB/RJ 123111